



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15746.720110/2022-69  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 1401-006.517 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de junho de 2023  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2017 a 31/12/2018

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO. VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

A verificação do limite de alçada para fins de conhecimento de recurso de ofício deve observar os instrumentos normativos vigentes na ocasião do julgamento em segunda instância (Súmula CARF nº 103)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório integrante do v. Acórdão proferido pela DRJ ao julgar a impugnação da ora Recorrente, para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de Impugnação (fls. 1137/1146) apresentada pela interessada acima qualificada contra autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e de MULTA REGULAMENTAR, lavrados em decorrência dos motivos de fato e de direito descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 983/1.014. Abaixo, os valores da autuação em questão, em valores atualizados até a data da autuação:

	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	MULTA
PRINCIPAL	R\$ 875.964,66	R\$ 328.307,27	R\$ 424.779,16	R\$ 92.221,73	-
JUROS DE MORA	R\$ 172.473,51	R\$ 64.635,57	R\$ 85.978,21	R\$ 18.666,21	-
MULTA DE OFÍCIO/REGULAMENTAR	R\$ 1.313.946,97	R\$ 492.460,89	R\$ 623.631,57	R\$ 135.391,94	R\$ 5.589.200,27

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	R\$ 2.362.385,14	R\$ 885.403,73	R\$ 1.134.388,94	R\$ 246.279,88	R\$ 5.589.200,27
-------------------------------------	------------------	----------------	------------------	----------------	------------------

O contribuinte teve ciência da autuação e de seus termos em 02/05/2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 1124. Os responsáveis solidários Antônio Feitosa Gomes e Valdineia Aparecida Gonçalves tiveram ciência da autuação em 07/05/2022, consoante Avisos de Recebimento (AR) de fls. 1125 e 1129. Já a responsabilizada Ellen Franciny Silveira Gomes foi cientificada de referidos documentos em 14/06/2022, consoante Edital Eletrônico n.º 012931654 (fl. 1.128).

De acordo com a Informação à fl. 1167, os sujeitos passivos LUINOX INDUSTRIA E COMERCIO, ANTONIO FEITOSA GOMES e VALDINEIA APARECIDA GONCALVES apresentaram a impugnação de forma intempestiva (data de postagem 13/06/2022 - fls. 1.133/1.149). Já o sujeito passivo ELLEN FRANCINY SILVEIRA GOMES foi cientificado dos autos de infração em 14/06/2022, por Edital (fl. 1.128), e apresentou a impugnação com data de postagem em 13/06/2022

### DA FISCALIZAÇÃO

Conforme consta no TVF, em apertada síntese, foram encontradas Notas Fiscais Eletrônicas (NFe) de Venda de Mercadoria (CFOP 5101 e 5102) emitidas nos anos de 2017 e 2018 por terceiros, onde constava o fiscalizado como PARTICIPANTE/COMPRADOR. Entretanto, consoante detalhado pela autoridade fiscal, os emitentes/vendedores de tais NFe tiveram suas Notas Fiscais declaradas como INIDÔNEAS a partir de ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou não apresentavam capacidade operacional necessária para a realização de suas transações comerciais.

Diante disso, considerando que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos produtos adquiridos junto aos contribuintes considerados inidôneos ou sem capacidade operacional, a autoridade fiscal efetuou a glosa dos valores deduzidos como custo ou despesa na determinação das bases de cálculo de IRPJ e CSLL e utilizados como créditos do PIS e da COFINS não cumulativas.

Do que consta no TVF, a fiscalização ainda considerou os valores das NFe declaradas como inidôneas, utilizadas pelo contribuinte, para fins de aplicação da multa prevista no art. 572, inc. II, do Decreto n.º 7.212/2010 (Regulamento do IPI), que diz:

Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 1º, alteração 2 a):

(...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei n.º 400, de 1968, art. 1.º, alteração 2ª).

§ 1.º No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 83, § 1.º).

Por fim, arrolou como responsáveis solidários pela satisfação do crédito tributário constituído, os sócios: Antônio Feitosa Gomes (CPF n.º 947.016.958-15, sócio administrador de fato), Valdineia Aparecida Gonçalves (CPF n.º 250.774.628-95) e Ellen Franciny Silveira (CPF n.º 313.240.818-21).

#### Segundo entendimento da autoridade fiscal:

Os administradores das empresas LUINOX, sejam administradores formais ou de fato, praticaram atos de infração à lei enquanto mandatários, tendo em vista que foram adquiridas Notas Fiscais Inidôneas pela empresa LUINOX, aproveitando-as como custos/créditos em suas apurações de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS.

Devido as participações ativas nas decisões da empresa LUINOX, sendo responsáveis por setores fundamentais da empresa, inferimos que os sócios acima elencados deveriam ter plena ciência dos ilícitos descritos neste Termo de Verificação Fiscal.

Em consequência disso, os administradores da empresa LUINOX devem ser alçados à condição de responsáveis solidários com o sujeito passivo, em relação aos créditos tributários cadastrados no processo administrativo a que se refere o presente Termo de Verificação Fiscal.

Diante disso, responsabilizou referidos sócios administradores com base nos arts. 124 (interesse comum) e 135, III, do CTN.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnação apresentada contradita as razões apontadas no TVF com base nas alegações a seguir sintetizadas:

- Afirma que todas as operações com as empresas cujas notas fiscais foram consideradas inidôneas representaram efetivamente entrada de mercadorias em seu estabelecimento;
- Aduz que se ateu a todas as formas de precaução possíveis quando da efetivação das transações comerciais, considerando toda a documentação exigível dos fornecedores, que estavam em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos;
- Que a fiscalização não provou a inexistência das reais transações comerciais entre a firma compradora e vendedoras, refletida nos documentos fiscais regularmente escriturados pela atuada. Assim, inexistindo provas excludentes das operações realizadas, restaria patente a validade dos documentos emitidos pelas empresas vendedoras;
- Que os supostos dados cadastrais falsos, ou ainda o encerramento das empresas vendedoras não descaracterizaria suas personalidades jurídicas perante as normas jurídicas comerciais e tributárias, posto que as mesmas existiam juridicamente na época das operações e estavam devidamente escritas na Junta Comercial; e - Ademais, defende que a responsabilidade tributária competiria às empresas vendedoras, nos termos dos arts. 121 e 135, III, ambos do CTN.

Encaminhados os autos do presente processo administrativo para a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, foi proferido o Acórdão n.º 103-010.201 – 4ª

Turma/DRJ03, que considerou parcialmente procedente a impugnação, mantendo o crédito tributário sob litígio, mas excluindo do polo passivo a Sra. Ellen Franciny Silveira, por entender que não há comprovação da sua participação pessoal nos atos que deram ensejo à infração tributária, no período em questão.

Dessa forma, diante da referida exclusão da Sra. Ellen Franciny Silveira do polo passivo, foi interposto recurso de ofício, com base no disposto no art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Conforme consta do despacho de fls. 1232, foi dada ciência da decisão à interessada LUINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES e aos solidários ANTONIO FEITOSA GOMES, VALDINÉIA APARECIDA GONÇALVES e ELLEN FRANCINY SILVEIRA. Esgotados os prazos para recurso voluntário, não houve nenhuma manifestação.

Dessa forma, realizou-se o desmembramento do crédito tributário e redução para o processo 19613.781482/2022-28, para prosseguimento da cobrança.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Trata-se de recurso de ofício interposto contra o v. Acórdão 103-010.201 – 4ª Turma/DRJ03, que afastou a responsabilidade tributária atribuída à Sra. Ellen Franciny Silveira, excluindo-a do polo passivo da lide.

Os valores envolvidos no presente processo totalizam R\$ 10.217.657,96, como se verifica da tabela abaixo.

	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS	MULTA
PRINCIPAL	R\$ 875.964,66	R\$ 328.307,27	R\$ 424.779,16	R\$ 92.221,73	-
JUROS DE MORA	R\$ 172.473,51	R\$ 64.635,57	R\$ 85.978,21	R\$ 18.666,21	-
MULTA DE OFÍCIO/REGULAMENTAR	R\$ 1.313.946,97	R\$ 492.460,89	R\$ 623.631,57	R\$ 135.391,94	R\$ 5.589.200,27
<b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b>	<b>R\$ 2.362.385,14</b>	<b>R\$ 885.403,73</b>	<b>R\$ 1.134.388,94</b>	<b>R\$ 246.279,88</b>	<b>R\$ 5.589.200,27</b>

Na ocasião do julgamento da impugnação (24/10/2022), o valor de R\$ 10.217.657,96, representava quantia superior a prevista como valor de alçada pela Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, razão pela qual era cabível a interposição de recurso de ofício.

Ocorre que este Conselho Administrativo de Recursos, para fins de conhecimento de recurso de ofício, já consolidou entendimento de que o limite de alçada a ser considerado é aquele vigente na data da apreciação do recurso em segunda instância. Senão veja-se a Súmula CARF nº 103.

**Súmula CARF nº 103****Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Neste sentido, deve-se aplicar o novo limite previsto na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)**.

(...)

**§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.**

Portanto, considerando que os valores envolvidos são inferiores ao valor de alçada estabelecido na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, entendo que não deve ser conhecido o recurso de ofício.

**Conclusão**

Diante do exposto voto por não conhecer o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto